

FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA-MG
CURSO BACHAREL EM DIREITO

ADRIANA DA SILVA CRUZ
BEATRIZ MARIA DE ARAÚJO
DANIELA APARECIDA RIBEIRO GONÇALVES
SABRINA APARECIDA BARBOSA INÁCIO

FEMINICÍDIO:
A inclusão de travestis na Lei de n 13.104/15.

CARATINGA – MG
2024

ADRIANA DA SILVA CRUZ
BEATRIZ MARIA DE ARAÚJO
DANIELA APARECIDA RIBEIRO GONÇALVES
SABRINA APARECIDA BARBOSA INÁCIO

FEMINICÍDIO:
A inclusão de travestis na Lei de n 13.104/15.

Trabalho de conclusão do curso
de direito da Universidade
Particular de Caratinga – MG.

Professor: Oscar Alexandre Teixeira Moreira.

CARATINGA – MG
2024

SUMÁRIO

1. RESUMO	4
2. INTRODUÇÃO	5
3. DESENVOLVIMENTO	7
3.1 A INCLUSÃO DE TRAVESTIS NA LEGISLAÇÃO SOBRE O FEMINICÍDIO, CONSIDERANDO O FATO DE ESTAREM EM UM CORPO MASCULINO E SE SENTIREM COMO MULHERES.....	7
3.2 CASOS DE FEMINICÍDIO, NO QUAL ENVOLVEM TRAVESTIS COM IMPLICAÇÕES LEGAIS DEVIDO A LEI DE Nº 13.104/15...	10
3.3 IMPACTO NA SOCIEDADE E NA VIDA DAS VÍTIMAS EM RAZÃO DO GÊNERO.....	14
4. NOVOTIPOPENALDEFEMINICÍDIOEOUTRASALTERAÇÕES.....	17
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19

FEMINICÍDIO: A INCLUSÃO DE TRAVESTIS NA LEI Nº 13.104/15

Adriana da Silva Cruz¹

Beatriz Maria de Araújo²

Daniela Aparecida Ribeiro Gonçalves³

Sabrina Aparecida Barbosa Inácio⁴

RESUMO

Este estudo acadêmico tem por objetivo analisar a relevância da inclusão de travestis na proteção conferida pela Lei nº 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, a fim de reforçar a tutela jurídica destinada às pessoas transgênero. Para tanto, baseia-se na identidade de gênero e nos aspectos legais, sociais e culturais pertinentes, com enfoque em pesquisas doutrinárias e na interpretação jurídica. O desenvolvimento do estudo utiliza como referência as teses de renomados doutrinadores, como exemplos Cézaro Roberto Bittencourt e Maria Luíza Machado Dantas de Sena, além de se fundamentar em trabalhos doutrinários que evidenciam o reconhecimento social das travestis e sua proteção jurídica. O estudo também examina as diferentes formas pelas quais a legislação pode atuar como instrumento de combate à discriminação e ao preconceito social, profundamente enraizados, assegurando a igualdade prevista no ordenamento jurídico vigente. Aborda-se, especificamente, a aplicabilidade da Lei do Feminicídio em casos em que as vítimas são travestis, com uma análise aprofundada sobre a identidade de gênero e sua definição, demonstrando que a abordagem puramente biológica não é suficiente para definir o gênero. Além disso, o trabalho propõe uma reflexão sobre o reconhecimento social e jurídico das travestis, considerando a identidade de gênero autoatribuída, e examina os impactos gerados na vida das vítimas. Por fim, realiza-se uma análise dos direitos fundamentais e das consequências jurídicas e sociais da violência de gênero, destacando a necessidade de interpretação inclusiva e equitativa da legislação.

Palavras-chave: Feminicídio. Travesti. Gênero. Dignidade. Sociedade.

1Graduanda do Curso de Bacharel em Direito-Faculdades Doctum–Caratinga/MG, aluno.adriana.cruz@doctum.edu.br.

2Graduanda do Curso de Bacharel em Direito–Faculdades Doctum–Caratinga/MG, aluno.beatriz.araujo@doctum.edu.br.

3Graduanda do Curso de Bacharel em Direito-Faculdades Doctum–Caratinga/MG, aluno.daniela.goncalves@doctum.edu.br.

4Graduanda do Curso de Bacharel em Direito-Faculdades Doctum–Caratinga/MG, aluno.sabrina.inacio@doctum.edu.br.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema “Feminicídio: a inclusão de travestis na Lei nº 13.104/15”, pois acreditamos que a incorporação desses grupos no contexto do feminicídio não apenas fortalece a proteção legal das pessoas consideradas transgênero, mas também, transmite uma mensagem inequívoca de que todas as manifestações de discriminação e violência com base no gênero são intoleráveis e devem ser enfrentadas com firmeza pelo sistema jurídico. Nesse contexto, os membros do grupo defenderão a relevância de sua inclusão na legislação.

Além disso, é pertinente ressaltar que parte do referido tema foi discutida durante as aulas da disciplina Projeto Integrador no terceiro período. Destaca-se ainda, que o artigo científico que serviu de inspiração para o presente trabalho possui o título “Transexualidade e o direito fundamental à identidade de gênero”, elaborado por Maria Vital da Rocha e Itanieli Rotondo Sá.

O objetivo principal é abordar sobre a inclusão dos travestis nos casos de feminicídios, tendo como base a identidade de gênero e os aspectos legais, sociais e culturais, a pesquisa busca trazer análise sobre a identidade de gênero e as percepções em que cada indivíduo possui sua própria convicção de qual gênero pertence, sendo notória a pequena amplitude de conhecimento sobre a diferença de nomenclaturas. A ciência biológica utiliza como definição do sexo a análise das células reprodutivas, possuindo somente como base a questão biológica, conforme estudado sobre a identidade de gênero, a questão biológica não é o suficiente para definir sobre qual gênero cada pessoa pertence, é necessário que exista a aceitação de cada indivíduo. Os objetivos específicos que o grupo busca abordar é o debate sobre a inclusão de travestis na legislação sobre o feminicídio, considerando o fato de estarem em um corpo masculino e sentir-se como mulheres, apresentando sobre o feminicídio o desdobramento extremo da violência de gênero, o impacto na sociedade e na vida das vítimas em razão do gênero, bem como os casos de feminicídio, no qual envolvem travestis com implicações legais devido à Lei de nº 13.104/15.

Com base na lei nº 13.104/2015 a mulher ao sofrer uma violência em razão da sua condição de gênero, será o crime julgado com base no feminicídio, utilizando desse contexto, surge o problema: Os travestis podem ser sujeitos passivos no feminicídio? Como hipótese de solução abordada por este grupo, travestis podem ser sujeitos passivos no feminicídio, portanto devem ser reconhecidos na Lei de nº 13.104/15.

Como marco teórico, temos como base, o trecho do livro do Autor Cézár Roberto Bittencourt “Tratado de Direito Penal” que diz:

“A corrente doutrinária que ganha destaque argumenta a favor da inclusão das mulheres transexuais como vítimas de feminicídio. De acordo com o professor Estefam (2016), ao serem reconhecidas legalmente como mulheres pelo Direito Civil, o Direito Penal deve tratá-las de forma igualitária, garantindo que sejam consideradas como sujeitos passivos do crime de feminicídio, em conformidade com o Princípio da Igualdade. Segundo Bittencourt (2017), qualquer pessoa do sexo feminino pode ser vítima do crime de feminicídio, desde que o crime tenha sido cometido por razões de sua condição de gênero, e o substantivo 'mulher' abrange transexuais e travestis que se identifiquem como pertencentes ao sexo feminino.”

Também temos como base, o trecho do livro da autora Maria Luiza Machado Dantas de Sena “A aplicabilidade da Lei do Feminicídio às mulheres trans à luz da teoria *Queer*” que diz:

“Observe-se ainda que a aplicabilidade da Lei do Feminicídio nos termos supracitados não se trata de hipótese de aplicação da lei penal por analogia (o que seria vedado em caso de prejuízo do réu). Conforme ensinamentos de CLEBER MASSOM (2015), a analogia é utilizada para a integração ou colmatação do ordenamento jurídico, isto é, para o preenchimento de lacunas jurídicas, em razão de admitir a aplicação de uma lei reguladora de um determinado caso a um caso concreto não previsto em lei que tenha circunstâncias semelhantes. O eminente ROGÉRIO GRECO (2015) também explica a analogia como a transferência da solução prevista para determinado caso a outro não regulado expressamente pelo ordenamento, desde que ambos tenham ocorrido baseados nas mesmas circunstâncias. Aduz ainda que as lacunas que eventualmente surgirem devem ser consideradas expressões da vontade negativa da lei. Todavia, veja-se que o caso ora estudado não se enquadra na ideia de lacuna jurídica, uma vez que já possui uma lei capaz de regulá-lo, fazendo-se necessário não uma integração do ordenamento, mas uma interpretação extensiva do dispositivo, a fim de alcançar a real vontade da lei, qual seja: a proteção da mulher. De acordo com MASSOM (2015), a interpretação extensiva se aplica às leis que dizem menos do que deveriam, de modo que a ampliação do seu alcance deve ocorrer para amoldar o texto à sua real finalidade. Outrossim, acaso tais circunstâncias fossem consideradas analogia, estar-se-ia negando, mais uma vez, a identidade de gênero do indivíduo, privando-o de sua própria dignidade.”

Conclui-se que ao reconhecer as experiências únicas dessas mulheres, a legislação pode ajudar a combater a discriminação e garantir a igualdade diante da lei. Ao incluí-las na legislação do feminicídio pode-se aumentar a conscientização sobre suas vivências e necessidades, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

No capítulo 1, será abordado o “debate sobre a inclusão de travestis na legislação sobre o feminicídio, considerando o fato de estarem em um corpo masculino e sentirem-se como mulheres” onde, integrar travestis na legislação sobre feminicídio significa reconhecer a realidade dessas pessoas e a violência específica que enfrentam, refletindo um compromisso com a igualdade de gênero e os direitos humanos, promovendo uma abordagem mais inclusiva e justa ao enfrentar a violência de gênero em todas as suas formas. Travestis são frequentemente alvo de ataques motivados por preconceitos de gênero e transfobia, assim como as mulheres cisgênero podem ser alvo de ataques baseados em misoginia. Portanto, a proteção legal estendida para travestis sob a legislação sobre feminicídio é essencial para combater essa violência e discriminação de maneira mais eficaz e garantir justiça para essas vítimas.

No capítulo 2, a abordagem será sobre os “casos de feminicídio, no qual envolvem travestis com implicações legais devido a lei de nº 13.104/15” que, a partir desse contexto, deve se considerar a identidade de gênero da vítima. Em alguns casos, a aplicação da lei pode não ser direta, dependendo de como as autoridades e o sistema judicial interpretam a condição de “sexo feminino”.

Já o capítulo 3, versa sobre o “impacto na sociedade e na vida das vítimas em razão do gênero”, estando também presente na linha de vulnerabilidade os casos de vítimas travesti, o qual a vítima além de enfrentar as violências físicas, verbais e psicológicas, enfrenta o preconceito e exclusão da sociedade.

Vale ressaltar que o presente trabalho já se encontrava em desenvolvimento desde o 9º período. No entanto, em outubro de 2024, a Lei n.º 13.104/15, que trata do feminicídio, foi alterada pela Lei n.º 14.994/2024, trazendo modificações principalmente quanto ao aumento da pena e à autonomização desse crime. Nosso estudo permanece válido, pois a análise jurídica e social proposta sobre a inclusão de travestis na legislação do feminicídio continua pertinente, fundamentada na identidade de gênero e na necessidade de proteção inclusiva. As premissas discutidas ao longo deste trabalho mantêm-se aplicáveis, independentemente da atualização normativa, reafirmando a importância da interpretação extensiva das leis para garantir justiça a todas as pessoas afetadas pela violência de gênero.

1. A INCLUSÃO DE TRAVESTIS NA LEGISLAÇÃO SOBRE O FEMINICÍDIO, CONSIDERANDO O FATO DE ESTAREM EM UM CORPO MASCULINO E SE SENTIREM COMO MULHERES:

Este capítulo explora a complexidade da referida inclusão, considerando o fato de travestis estarem em corpos masculinos e se identificarem como mulheres, e a necessidade de uma interpretação legal que vá além da parte biológica e que incorpore as construções sociais e culturais da identidade de gênero.

Primordialmente, é válido explicar sobre o surgimento das travestis e sua luta por inclusão desde então.

De modo histórico, o reconhecimento e a visibilidade das travestis foram impostos através das mudanças sociais e também culturais do século XX, especificamente, a partir das décadas de 1960 e 1970, com os movimentos, incluindo os movimentos LGBT que desafiaram as normas rígidas de gênero e sexualidade, promovendo maior aceitação e compreensão das diferentes identidades de gênero.

Na América Latina, e particularmente no Brasil, as travestis ganharam destaque não apenas como uma identidade de gênero, mas também como parte de uma cultura específica, muitas vezes associada ao universo artístico e performático.

Muitas travestis encontraram nos palcos de shows e no mundo do entretenimento um espaço para expressão e reconhecimento. Além disso, as comunidades de travestis frequentemente formaram redes de apoio mútuo, dada a marginalização e discriminação enfrentadas.

Contudo, a trajetória das travestis tem sido marcada por desafios significativos, como a exclusão social, a discriminação e a violência. A luta por direitos, reconhecimento e respeito tem sido frequente na vida das travestis, impulsionada por ativistas e organizações que trabalham para promover a igualdade e a inclusão.

Em síntese, o surgimento das travestis deve ser entendido no contexto das transformações sociais que desafiaram e continuam a desafiar as normas tradicionais de gênero. A história das travestis é uma história de resistência, criatividade e busca por dignidade e reconhecimento em uma sociedade que, muitas vezes, ainda luta para entender e aceitar a diversidade de identidades de gênero.

Infelizmente, quando se fala em relacionamentos afetivos, seja por amizade ou amoroso, ocorrem situações de violências e ainda, de mortes, em decorrência do simples fato das vítimas serem mulheres onde, as travestis também não ficam de fora.

Desse modo, a inclusão de travestis na legislação sobre o feminicídio é um tema de extrema relevância no contexto da luta pelos direitos humanos e pela igualdade de gênero. No Brasil, a Lei nº 13.104/2015 define feminicídio como o homicídio de uma

mulher em razão de sua condição de gênero, mas não aborda explicitamente a situação de travestis.

Quando se trata da identidade de gênero e corpo biológico esta primeira é uma experiência profundamente pessoal que pode ou não coincidir com o sexo atribuído ao nascimento. Para muitas travestis, a identificação como mulheres é uma afirmação de sua verdadeira identidade, apesar de possuírem características biológicas masculinas. Essa é uma intensa luta interna e social.

Segundo o pensamento de Peres e Toledo, o corpo biológico transcende para um corpo político, sendo de extrema necessidade a implantação de diversos direitos sociais:

Sua própria existência [desse corpo] é um enfrentamento à heteronormatividade, que desestabiliza e coloca em questão a ordem normativa e disciplinar que é imposta pelo sistema sexo/gênero/desejo/práticas sexuais, pois questiona as normas hegemônicas de práticas sexuais, de desejos, de gênero e de sexo, impostas pelo próprio biopoder por meio de suas biopolíticas regulatórias.⁵

Segundo a Associação Americana de Psicologia (APA), a identidade de gênero a experiência interna e individual de gênero, de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascimento (APA, 2015). O reconhecimento legal da identidade de gênero é crucial para a proteção de direitos e a promoção da dignidade humana, conforme estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e outros tratados internacionais de direitos humanos.

As Travestis enfrentam um duplo desafio: a discriminação associada ao não conformismo com o gênero atribuído ao nascimento e a marginalização dentro das próprias comunidades LGBTQIA+. Segundo os estudos de Campos e Hur, as minorias sexuais devem encontrar poder na "multidão", um espaço coletivo onde podem afirmar suas identidades "anormais" e, assim, subverter a ordem social estabelecida. Nesse contexto, o corpo torna-se um ato político ao intervir na produção de subjetividade. Em outras palavras, é na multidão queer que a "anormalidade" é possibilitada e se manifesta como uma construção da vida real. O corpo, então, não é apenas um reflexo das normas sociais, mas uma ferramenta ativa na luta pela afirmação e transformação da identidade. (CAMPOS&Hur, p 251, 2017). Dessa ideia, nota-se a importância do espaço coletivo e da intervenção política do corpo na afirmação e transformação das identidades de minorias sexuais.

Viver em um corpo masculino, mas se identificar como mulher, apresenta desafios únicos e significativos. O corpo biológico masculino frequentemente impõe barreiras à plena expressão da identidade de gênero, desde a adolescência até a vida adulta. Essas barreiras não são apenas físicas, mas também sociais e culturais. A discrepância entre corpo e identidade pode levar a experiências de disforia de gênero, um sentimento de incongruência e desconforto profundo entre o gênero sentido internamente e o corpo externo (COLEMAN, p 165-262, 2012).

A disforia de gênero é reconhecida pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11) e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5)

5PERES, William S., & Toledo, Livia G. (2011). Dissidências Existenciais de Gênero: resistências e enfrentamentos ao biopoder. *Psicologia Política*, 11(22), p 261-277. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1519-549X2011000200006. Acesso em: 04 jun 2024

como uma condição que pode causar sofrimento significativo e impactar negativamente a saúde mental (WHO, p 452, 2015). Para travestis, a luta para alinhar sua identidade de gênero com seu corpo físico pode envolver um processo de transição, que pode incluir terapias hormonais e, em alguns casos, cirurgias de afirmação de gênero.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais o DSM-5, a disforia de gênero veio para substituir a antiga nomenclatura “transtorno de identidade de gênero”. Esse Manual explica detalhadamente sobre as características diagnósticas, conforme o trecho a abaixo:

Indivíduos com disforia de gênero apresentam incongruências acentuadas entre o gênero que lhes foi designado (em geral ao nascimento, conhecido como gênero de nascimento) e o gênero experimentado/expresso. Essa discrepância é o componente central do diagnóstico. Deve haver também evidências de sofrimento causado por essa incongruência. O gênero experimentado pode incluir identidades de gêneros alternativas além dos estereótipos binários. Em consequência, o sofrimento não se limita ao desejo de simplesmente pertencer ao outro gênero, podendo incluir também o desejo de ser de um gênero alternativo, desde que diferente do designado.⁶

Cabe informar ainda, que a autonomia corporal é um direito humano fundamental que permite às pessoas fazerem escolhas sobre seus corpos e identidades de gênero sem que haja discriminação. A luta das travestis pela autonomia corporal envolve o direito de ser reconhecidas e respeitadas conforme a identidade de gênero que afirmam. Isso inclui o uso de nomes sociais e a escolha de expressões de gênero que sejam autênticas para elas (CARRARA, p 129-157, 2014)

Além de toda consternação vivida pelas travestis, devido à desafios perante preconceitos, elas ainda convivem com a falta de reconhecimento legislativo no que se refere a uma justa inclusão na referida lei tratada.

No que tange à inclusão de travestis na definição de feminicídio, se requer uma interpretação jurídica que reconheça a identidade de gênero como central para a condição de mulher. Isso implica que a violência contra travestis deve ser entendida como uma manifestação de violência de gênero. Estudos mostram que a não inclusão explícita leva a uma subnotificação e a uma falta de proteção adequada para essas mulheres (REVISTA FORENSE, 2023).

Embora a Lei do Feminicídio de 2015 represente um avanço significativo, a sua aplicação ainda é limitada pela interpretação restrita que muitos tribunais fazem do conceito de gênero. No entanto, há precedentes judiciais que começam a reconhecer a identidade de gênero de travestis, tratando homicídios contra essas mulheres como feminicídios, destacando a necessidade de um maior alinhamento entre a legislação e a prática judicial (SCIENCE, 2023).

Para que a legislação sobre feminicídio seja realmente inclusiva, é essencial que políticas públicas sejam desenvolvidas para educar sobre a identidade de gênero e a violência específica enfrentada por travestis. Isso inclui treinamento para forças policiais, sistemas de saúde e judiciário para reconhecer e responder adequadamente às necessidades dessas mulheres. Além disso, a promoção do uso do nome social e o

6DIAGNOSTIC AND STATISTICAL MANUAL OF MENTAL DISORDERS (DSM-5). 2013, p 453. Disponível em: institutopebioetica.com.br . Acesso em: 18 maio 2024.

respeito à identidade de gênero são passos fundamentais para garantir a dignidade e os direitos de travestis no Brasil.

A inclusão de travestis na lei nº 13.104/2015 é não apenas uma questão de justiça, mas também de reconhecimento das dificuldades entorno das identidades de gênero. Reconhecer travestis como mulheres dentro da lei é de extrema importância para combater a violência de gênero e garantir a igualdade de direitos. A evolução da jurisprudência e a elaboração de políticas públicas inclusivas são passos essenciais para a proteção e dignidade de todas as mulheres que, independe de seu corpo biológico.

2. CASOS DE FEMINICÍDIO, NO QUAL ENVOLVEM TRAVESTIS COM IMPLICAÇÕES LEGAIS DEVIDO A LEI DE Nº 13.104/15:

Devido à Lei no 13.104/15, os casos de feminicídio que envolvem travestis têm implicações legais complexas. Esta lei, que modificou o Código Penal brasileiro para considerar o feminicídio uma circunstância qualificadora do homicídio, define o feminicídio como o assassinato de uma mulher devido ao seu gênero. No entanto, existe um debate jurídico sobre a aplicação dessa lei em casos envolvendo travestis.

Jeanne Carla Rodrigues Ambar, autora do livro "O Assassinato da Mulher Transexual e Travesti - Reflexões acerca da Aplicação da Lei do Feminicídio", aborda um tema jurídico importante e pouco explorado. A pesquisa examina se a Lei do Feminicídio é aplicável às mulheres e travestis, que são grupos historicamente marginalizados e vítimas de violência.⁷

A autora questiona o Sistema Jurídico brasileiro e a interpretação da Constituição Federal, propondo uma solução inovadora para um dilema frequente nos tribunais brasileiros. Além de sua relevância jurídica, o livro também contribui para o debate social sobre igualdade de direitos, combate a preconceitos e injustiças, sendo uma leitura valiosa para um público amplo, incluindo profissionais e estudantes de Direito, e todos interessados em direitos humanos e justiça social.⁸

Embora a legislação tenha como foco o sexo feminino, diversas travestis, que vivem e se identificam como mulheres, buscam o reconhecimento como vítimas de feminicídio. Alguns vereditos judiciais já começaram a ponderar sobre a identidade de gênero das travestis, reconhecendo que a violência que sofrem está intrinsecamente ligada ao seu gênero.

A Lei 672/2019, que altera a Lei 7.716/1989 (sobre os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero) dispõe:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceito em razão da identidade de gênero e/ou orientação sexual.

(...)

Art. 3º. Os artigos 1º, 3º, 4º e 20 da Lei 7.716, de 1989, passam a vigorar da seguinte forma:"

7AMBAR, Jeanne Carla Rodrigues. O Assassinato da Mulher Transexual e Travesti - Reflexões acerca da aplicação da Lei do Feminicídio. Londrina, PR: Thoth, 2024. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/O_ASSASSINATO_DA_MULHER_TRANSEXUAL_E_TRA/0aAGEQAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0.

8AMBAR, Jeanne Carla Rodrigues. O Assassinato da Mulher Transexual e Travesti - Reflexões acerca da aplicação da Lei do Feminicídio. Londrina, PR: Thoth, 2024. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/>.

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero e/ou orientação sexual;

Art. 3 (...)

Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero e/ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.

Art. 4º (...)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, identidade de gênero e/ou orientação sexual (...).⁹

O âmbito do feminicídio não se restringe apenas à violência contra mulheres cisgêneras, mas também abarca a violência direcionada a mulheres travestis, frequentemente alvo de ataques motivados por questões de gênero. Contudo, os casos envolvendo travestis podem apresentar complexidades legais, uma vez que a interpretação da lei precisa considerar a identidade de gênero da vítima.

Em alguns contextos, a aplicação da legislação pode não ser direta, dependendo da interpretação das autoridades e do sistema judicial em relação à definição de "sexo feminino".

Devemos começar nossa pesquisa destacando o índice de violência que afeta essa população. Diversos estudos apontam para uma ONG que oferece proteção a essa classe vulnerável: a Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (Antra), juntamente com o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE).

Um de seus projetos, a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres), reforça que travestis devem ser tratadas sem qualquer hierarquia ou distinção que possa enfraquecer uma em relação à outra. Podemos observar dois conceitos importantes abordados pela ONG:

TRAVESTIS: Pessoas que vivem uma construção de gênero feminino, oposta à designação de sexo atribuída no nascimento, seguida de uma construção física, de caráter permanente, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade.

IDENTIDADE DE GÊNERO: Profunda e sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (Princípios de Yogyakarta).¹⁰

De acordo com os Princípios de Yogyakarta (2006), desenvolvidos para orientar a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, "todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos" (p. 6). Isso implica que travestis, que se identificam como mulheres, devem ser

9SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 672/2019. Senador Weverton Rocha. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916482&disposition=inline>.

10ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 3 jun. 2024.

reconhecidas e tratadas como tal, garantindo-lhes todos os direitos e proteções legais associados à sua identidade de gênero (YOGYAKARTA PRINCIPLES, 2006).

Para embasar o posicionamento abordado no texto, cabe destacar a reportagem a seguir, que demonstra um avanço significativo na legislação e inclusão dos travestis:

Em agosto de 2022, após o precedente fixado pelo STJ, a Polícia Civil de Minas Gerais publicou a **Resolução 8.225** para, alterando resolução anterior, estabelecer que mulheres transexuais e travestis, vítimas de violência doméstica ou familiar baseada no gênero, fossem atendidas em delegacia especializada, independentemente de mudança do nome no registro civil ou da realização de cirurgia de redesignação sexual.(...)¹¹

Resolução nº 8.225, de 2 de agosto de 2022 Altera a Resolução nº 7.510, 03 de abril de 2013, que institui Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no âmbito das Delegacias Regionais da Polícia Civil, define a subordinação, a competência e a circunscrição territorial de atuação. O Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o inciso X do art. 22 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, Resolve: Art. 1º – Fica alterado o artigo 2º na Resolução nº 7.510, de 03 de abril de 2013, com a seguinte redação: “Art.2º- Compete à Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher proceder ao exercício das funções de polícia judiciária e a investigação criminal nos casos em que se configurar violência doméstica e familiar contra a mulher, na modalidade de ação ou omissão baseada no gênero que venha a lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: § 3º - As mulheres transexuais e travestis, vítimas de violência doméstica ou familiar baseada no gênero, devem ser atendidas pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher independentemente de alteração do nome no registro civil ou da realização de cirurgia de redesignação sexual.”¹²

No entanto, alguns casos estão levantando debates sobre a necessidade de ampliar a legislação para abordar crimes de ódio motivados por identidade de gênero ou orientação sexual. Isso poderia levar a mudanças nas leis e na interpretação judicial para garantir uma maior proteção para pessoas travestis e outras minorias de gênero e sexualidade. Aqui estão alguns exemplos notáveis:

O brutal assassinato de Dandara dos Santos, uma mulher trans, em Fortaleza, Ceará, em 2017, destacou a violência extrema contra pessoas trans no Brasil. Embora o caso tenha recebido ampla atenção midiática e os agressores tenham sido condenados por homicídio qualificado, o crime não foi formalmente julgado como feminicídio. Este caso sublinha a necessidade urgente de reconhecimento legal e proteção contra a violência de gênero para pessoas trans e travestis, um aspecto ainda desafiador na aplicação da Lei do Feminicídio no Brasil.

11BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>. Acesso em: 3 jun. 2024.

12BRASIL. Polícia Civil de Minas Gerais. Resolução 8.225. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/PCMG%20%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%208225.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

O caso de Dandara, embora tenha ganhado grande visibilidade e tenha sido um momento significativo de mobilização social contra a violência de gênero e transfobia, foi tratado judicialmente em nível estadual. As decisões proferidas buscaram justiça para o ato específico de violência, aplicando a legislação existente sobre homicídio e possivelmente considerando a motivação transfóbica como agravante.

Para questões de direitos e julgamentos relacionados a crimes de ódio ou feminicídio envolvendo pessoas trans e travestis, há outras decisões do STF, que podem ser relevantes em termos de jurisprudência e diretrizes legais. Por exemplo, o STF já se pronunciou sobre a criminalização da homofobia e transfobia, equiparando-as ao crime de racismo, o que configura um marco legal significativo para a proteção dos direitos de pessoas LGBTQIA+ no Brasil.

O julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a criminalização da homofobia e da transfobia, equiparando-as ao crime de racismo, ocorreu em 2019. Este foi um caso crucial para os direitos das pessoas LGBTQIA+ no Brasil e foi decidido por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733.

O julgamento foi um marco porque estabeleceu um importante precedente legal, reforçando as proteções contra discriminação e violência dirigida a indivíduos LGBTQIA+, e cobrando do legislativo a necessidade de ação para proteger esses direitos de forma mais explícita e direta. A decisão foi uma resposta direta à falta de legislação específica que abordasse essas formas de discriminação, exercendo um papel crucial no avanço dos direitos humanos e na proteção de minorias no Brasil.

Seguindo a linha de raciocínio sobre a inclusão da transfobia na lei de feminicídio, um outro caso que poderia ter sido enquadrado nessa legislação devido à gravidade e às motivações é o assassinato da travesti Laura Vermont, uma jovem travesti espancada até a morte em 2015. Esse crime brutal, registrado por fotos, mostrou Laura sendo espancada e humilhada por um grupo de homens.¹³

O caso de Laura Vermont, uma jovem travesti espancada até a morte em 2015, evidencia a necessidade urgente de incluir a transfobia no escopo da lei de feminicídio. Laura foi vítima de uma agressão brutal, motivada, segundo muitas interpretações, por ódio contra sua identidade de gênero. No entanto, os agressores foram condenados apenas por lesão corporal leve, uma sentença que, além de inadequada, foi considerada prescrita. Isso reflete uma lacuna legal e a dificuldade em proteger plenamente pessoas travestis no Brasil.

A inclusão da transfobia na lei de feminicídio garantiria um reconhecimento explícito de que crimes motivados por preconceito de gênero contra pessoas travestis são tão graves quanto os cometidos contra mulheres cisgênero. A legislação atual, ao não contemplar diretamente a transfobia, perpetua a invisibilidade e a marginalização dessas vítimas, dificultando que seus agressores recebam punições adequadas.

Além disso, a não caracterização do caso como feminicídio pode ser vista como um desrespeito à identidade de gênero de Laura, reforçando estigmas e preconceitos.

13A Justiça de São Paulo condenou três dos cinco réus envolvidos na morte da travesti Laura Vermont por lesão corporal leve, absolvendo os outros dois. O caso, ocorrido em 2015, foi tratado de forma que levantou críticas por não reconhecer a gravidade das motivações transfóbicas que poderiam ter levado ao crime. Fonte: [g1.globo.com](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/12/justica-de-sp-condena-tres-acusados-pela-morte-da-travesti-laura-vermont-por-lesao-corporal-leve-dois-sao-absolvidos.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-mobile&utm_campaign=materias).

Incluir a transfobia na lei de feminicídio seria um passo importante para a justiça social, enviando uma mensagem clara de que o Brasil não tolera a violência motivada por ódio de gênero.

No caso de Laura Vermont, assim como no de Dandara, o não enquadramento como feminicídio ignora a realidade de que a violência transfóbica é uma forma de violência de gênero. Incluir esses casos na lei de feminicídio garantiria uma resposta judicial mais robusta e adequada, reconhecendo que o ódio motivado por identidade de gênero deve ser tratado com a mesma severidade que o ódio baseado no gênero de mulheres cisgênero.

Assim, ao incluir explicitamente a transfobia na lei de feminicídio, o Brasil daria um passo importante para garantir que crimes como o de Dandara dos Santos sejam punidos de forma justa e eficaz, refletindo a gravidade e o caráter odioso dessas ações.

Isso enviaria uma mensagem clara de que a sociedade não tolera a violência de gênero, independentemente da identidade de gênero da vítima.

Seguindo essa mesma linha Maria Berenice Dias aborda em sua 12ª edição do livro *Manual de Direito das Famílias*, a evolução do direito de família no Brasil, com um foco particular na inclusão e reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIA+. Ela argumenta que a legislação brasileira deve se adaptar às realidades contemporâneas, o que inclui a necessidade de proteção legal para grupos marginalizados, como mulheres travestis.¹⁴

Dias enfatiza que o conceito de feminicídio, que tradicionalmente protege mulheres cisgêneras, deve ser ampliado para incluir mulheres e travestis, reconhecendo que essas pessoas sofrem violência de gênero de forma similar. Esse posicionamento reforça a ideia de que a justiça deve ser inclusiva e abrangente, garantindo a todos o direito à vida e à segurança.¹⁵

3. IMPACTO NA SOCIEDADE E NA VIDA DAS VÍTIMAS EM RAZÃO DO GÊNERO:

A violência de gênero afeta mulheres cisgênero e transgênero, incluindo travestis, de maneira profunda. A marginalização de travestis está diretamente relacionada ao rompimento com normas culturais e sociais impostas, que reforçam padrões heteronormativos de gênero. Judith Butler destaca que o gênero é performativo, ou seja, uma construção social moldada por expectativas culturais, e qualquer desvio dessas normas pode resultar em marginalização e violência.¹⁶

As travestis, além de enfrentarem discriminação por sua identidade de gênero, são excluídas do mercado formal de trabalho, sendo muitas vezes empurradas para a marginalidade, como a prostituição. A falta de oportunidades formais agrava o ciclo de violência e marginalização, fazendo com que essas pessoas sejam duplamente vulneráveis à violência física e à discriminação social e econômica. Estudos sobre

14DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

15DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

16BUTLER, J. (1990). *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York: Routledge.

políticas sexuais no Brasil mostram como essa marginalização é perpetuada e como a transfobia se manifesta em todos os âmbitos sociais.¹⁷

Além disso, a violência física e psicológica é uma realidade diária para muitas travestis. Elas são frequentemente alvo de crimes de ódio e feminicídios, cometidos por razões de gênero. Embora a Lei do Feminicídio no Brasil tenha representado um avanço na proteção das mulheres, ainda há lacunas em sua aplicação quando se trata de mulheres travestis. O trabalho de Jeanne Ambar destaca a necessidade de uma interpretação jurídica que contemple a identidade de gênero como critério central na aplicação dessa lei.¹⁸

A disforia de gênero, reconhecida pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), é caracterizada pelo sofrimento intenso gerado pela incongruência entre a identidade de gênero e o sexo biológico. Para as travestis, essa disforia, combinada com a rejeição social, gera desafios emocionais graves, incluindo altos índices de depressão, ansiedade e risco de suicídio. A constante negação de sua identidade por parte da sociedade intensifica essas questões, afetando profundamente sua saúde mental.¹⁹

Seguindo essa mesma linha, a disforia implica não apenas um conflito interno significativo, mas também um estigma externo, particularmente intenso entre as travestis. A pressão social para se conformar a normas de gênero estritas e binárias muitas vezes resulta em exclusão social, dificuldades de emprego e violência. Esse ambiente hostil impede travestis de acessar serviços essenciais de saúde e apoio social, agravando seu isolamento e sofrimento psicológico.

A discriminação enfrentada por travestis não se limita apenas à violência física e psicológica; ela se estende a vários outros aspectos da vida social e profissional. A exclusão no mercado de trabalho, a dificuldade de acesso a serviços de saúde adaptados às suas necessidades específicas e a marginalização dentro de suas próprias comunidades são barreiras adicionais que exacerbam sua vulnerabilidade. Isso cria um ciclo de pobreza e exclusão difícil de quebrar sem políticas públicas inclusivas e efetivas.²⁰

No entanto, há esforços sendo feitos para mudar essa realidade. Iniciativas de educação e sensibilização sobre questões de gênero estão ganhando espaço, visando dismantelar preconceitos e promover a inclusão. Programas de apoio comunitário, clínicas especializadas em saúde e campanhas de conscientização estão surgindo para oferecer recursos e reduzir o estigma. Essas medidas são vitais para criar uma sociedade que não apenas tolere, mas respeite e celebre a diversidade de gênero.²¹

Em relação a área da saúde o posicionamento apresentado em nota técnica, do Conselho Federal de Psicologia (2013), nas considerações, a psicologia tem como

17CARRARA, S. (2014). Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. Bagoas.

18AMBAR, J. C. (2024). O Assassinato da Mulher Transexual e Travesti - Reflexões acerca da Aplicação da Lei do Feminicídio. Londrina PR: Thoth.

19AMERICAN Psychiatric Association. (2013). Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5). 5ª ed. Arlington: American Psychiatric Publishing.

20ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 3 jun. 2024.

21DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

desafio assegurar e garantir que a população travesti tenha acesso ao SUS, com a garantia de todo o respeito e dignidade, promovendo a qualidade de vida, acolhimento e apoio deixando explícito que a travestilidade não se configura como condição psicopatológica.²²

Através desse posicionamento do Conselho Federal de Psicologia, em vinte e oito de junho de dois mil e vinte quatro (28/06/2024) o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o acesso das pessoas travestis ao Sistema Único de Saúde conhecido como SUS, garantido a dignidade a comunidade travestis.²³

Apesar dos avanços já obtidos na área da saúde, é crucial que o poder público se engaje mais ativamente nessas questões, implementando e reforçando leis que protejam as travestis de forma eficaz. Isso inclui não apenas a aplicação ampla da Lei do Feminicídio, mas também a criação de políticas que abordem especificamente as necessidades dessas populações em áreas como saúde, educação e emprego. Somente através de um compromisso conjunto entre governo, sociedade civil e as próprias comunidades impactadas será possível assegurar um futuro onde a violência baseada em gênero seja uma memória do passado.²⁴

A ausência de representações positivas e a carência de modelos de identificação na mídia e em outros espaços públicos reforçam uma imagem distorcida da identidade. Esse contexto intensifica o ciclo de preconceito e discriminação enfrentado diariamente pelas travestis. A baixa visibilidade, aliada a mitos e desinformação sobre a identidade de gênero, agrava a desvalorização social, aumentando os sentimentos de invalidez e desesperança.

Por outro lado, existem movimentos sociais e organizações não governamentais que estão trabalhando arduamente para combater essas injustiças e promover os direitos das travestis. Esses grupos oferecem suporte, advocacia legal e programas educacionais que visam empoderar essas pessoas e garantir o reconhecimento e a proteção de seus direitos humanos. Essas iniciativas são vitais para construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde a identidade de gênero não seja fonte de discriminação ou violência.

A falta de políticas públicas voltadas para o reconhecimento e proteção das travestis agrava sua exclusão. Elas ainda enfrentam barreiras para acessar serviços de saúde, segurança e justiça, perpetuando sua invisibilidade. A ausência de suporte institucional efetivo para travestis reflete uma falha do Estado em garantir os direitos humanos básicos, conforme previsto por convenções internacionais e a Constituição brasileira.

É evidente que a exclusão social e institucional enfrentada por travestis tem consequências graves para sua saúde mental e vulnerabilidade à violência. A luta dessas pessoas por reconhecimento jurídico e social é essencial para a criação de um ambiente mais inclusivo e seguro. Diversos estudos, como os de Maria Berenice Dias, apontam para a necessidade de que a legislação se adapte à realidade das identidades de gênero e ofereça a devida proteção contra a violência de gênero.²⁵

22Cartilha Avaliação Psicológica - 2013 - CFP | CFP

23Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)

24AMBAR, J. C. (2024). O Assassinato da Mulher Transexual e Travesti - Reflexões acerca da Aplicação da Lei do Feminicídio. Londrina PR: Thoth.

25DIAS, M. B. (2017). Manual de Direito das Famílias. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

A inclusão de travestis na Lei do Femicídio representa uma questão de equidade e reconhecimento da violência de gênero vivenciada por essas pessoas. O feminicídio, por definição, é o assassinato de mulheres por razões de gênero, abrangendo discriminação, desvalorização e ódio direcionado às mulheres. As travestis encontram-se dentro desse contexto de opressão. Ao assumirem uma identidade feminina, tornam-se alvo das mesmas violências de gênero que atingem as mulheres cisgênero, sendo vítimas de uma cultura machista que as empurra para a marginalidade e as expõe a crimes brutais. A falta de proteção legal específica mantém essas pessoas em um ciclo de exclusão e desumanização, em total desacordo com os princípios de igualdade e direitos humanos.

Aplicar a Lei do Femicídio às travestis traria um impacto simbólico e prático relevante na luta contra a transfobia e na promoção da dignidade dessas pessoas. O reconhecimento jurídico de que travestis são vítimas de violência de gênero reforçaria a noção de que os direitos e a segurança de todas as identidades de gênero devem ser assegurados. Excluir as travestis dessa lei perpetua sua invisibilidade social e valida a violência que enfrentam. Assim, adaptar a Lei do Femicídio para incluir a identidade de gênero é crucial para combater de maneira eficaz o ciclo de violência e exclusão que atinge as travestis no Brasil.

4. NOVO TIPO PENAL DE FEMINICÍDIO E OUTRAS ALTERAÇÕES

A recente reforma legislativa, que elevou o feminicídio à condição de crime autônomo e hediondo, marcou uma resposta contundente e necessária do legislador brasileiro frente à brutalidade da violência de gênero. Em seu esforço para consagrar a proteção integral da mulher e promover a justiça em sua máxima amplitude, a Lei do Femicídio rompe com a estrutura normativa anterior ao desatrelar o feminicídio das qualificadoras de homicídio e conferir a ele uma sanção específica e agravada. Essa alteração legislativa não se limita a um avanço técnico-jurídico; representa, em verdade, uma conquista civilizatória que busca corrigir lacunas do ordenamento jurídico ao punir de maneira proporcional as violações cometidas contra as mulheres por razão de gênero.

É digno de nota que, com essa modificação, a pena de reclusão para o feminicídio passou a ser de 20 a 40 anos, a mais severa prevista em nosso sistema, superando, inclusive, as penas aplicáveis a homicídios qualificados. Tal medida responde à escalada de crimes brutais contra mulheres, reiterando a intenção do Estado em aplicar uma resposta penal à altura da gravidade dessas condutas. Em paralelo, a inclusão do feminicídio como crime hediondo, nos termos da Lei 8.072/1990, sublinha seu caráter de reprovação social máxima e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro em enfrentar a violência contra as mulheres de forma eficaz e célere.

A nova lei, além disso, aperfeiçoa o aparato processual ao agilizar a tramitação de casos de violência doméstica e isentar as vítimas e seus familiares das custas judiciais, demonstrando a preocupação em garantir o acesso à justiça de maneira plena e equitativa. No âmbito da execução penal, as inovações incluem a proibição de visitas íntimas para condenados por feminicídio, limitações rigorosas de transferências que poderiam ameaçar a segurança da vítima e a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico, reforçando a segurança da mulher em todas as etapas do processo.

Esse novo cenário legislativo, no entanto, é mais do que um aprimoramento técnico; é o reflexo de uma sociedade em transformação, que exige do direito penal respostas concretas e resolutivas. Para além de meras previsões normativas, essa reforma

representa um marco de mudança cultural e jurídica, ampliando a proteção às mulheres e fortalecendo a mensagem de que atos de violência de gênero não serão tolerados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento deste Trabalho de Conclusão de Curso, o legislador brasileiro alterou substancialmente a legislação de feminicídio, elevando-o a crime autônomo com penas significativamente ampliadas, sinalizando um esforço explícito para intensificar a resposta estatal à violência de gênero. Este avanço representa um marco importante na proteção das mulheres, consolidando uma penalidade mais rígida e categórica para crimes cometidos em razão de gênero, uma iniciativa louvável que reforça o compromisso do Estado com a defesa da integridade feminina. Entretanto, as alterações não abordam uma questão fundamental identificada ao longo deste estudo: a inclusão de travestis na tipificação de feminicídio.

A Lei nº 13.104/15, ainda que modernizada em diversos aspectos, mantém lacunas ao ignorar explicitamente as travestis como potenciais vítimas de feminicídio, o que perpetua um cenário de vulnerabilidade para este grupo. Essa exclusão não é meramente técnica; ela carrega implicações práticas e simbólicas profundas, relegando travestis, que enfrentam violência motivada por sua identidade de gênero, a uma zona de invisibilidade jurídica. Em tempos em que a violência contra as travestis revela índices alarmantes, essa omissão legislativa torna-se ainda mais gritante, evidenciando a urgência de uma reforma que reconheça e proteja essa população de forma ampla e inclusiva.

A exclusão das travestis na aplicação do feminicídio não é apenas uma questão de justiça social; é uma afronta ao princípio da dignidade humana, que deve guiar qualquer sistema jurídico democrático. A análise dos dados apresentados ao longo deste trabalho deixa clara a marginalização enfrentada pelas travestis, para as quais a proteção legal atual mostra-se insuficiente. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou a essas populações o direito ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde é um avanço, mas, sem a devida complementação na legislação penal, continua a deixar as travestis em situação de desamparo quanto à proteção contra a violência de gênero.

No contexto do presente estudo, observamos que a tipificação restrita do feminicídio, ao não contemplar explicitamente identidades de gênero diversas, contribui para a persistência de barreiras sociais e institucionais que dificultam o acesso dessas pessoas a seus direitos fundamentais. Com base em dados fornecidos por coletivos que acompanham e registram casos de violência contra travestis, vimos que o Estado permanece omissivo na produção de informações demográficas sobre este grupo, dificultando qualquer proposta de inclusão efetiva no combate ao feminicídio.

Nesse sentido, propõe-se uma revisão legislativa que, em uma concepção inclusiva de feminicídio, reconheça as travestis como vítimas legítimas de violência de gênero. Afinal, a construção social do gênero, que fundamenta o próprio conceito de feminicídio, ultrapassa o biologismo estrito, e negar a aplicação da qualificadora para travestis é ignorar as dinâmicas sociais que motivam a violência contra elas. Cabe ao legislador, portanto, repensar essa exclusão e ajustar o ordenamento jurídico para que a proteção contra a violência de gênero alcance todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero.

Ao concluir este estudo, ressalta-se que o reconhecimento das travestis como vítimas de feminicídio não é apenas um gesto de inclusão jurídica, mas uma resposta

essencial a uma sociedade que precisa urgentemente de justiça e equidade. A revisão da Lei nº 13.104/15, para que inclua as travestis e assegure a essas pessoas uma proteção legal plena e digna, é uma necessidade que este trabalho defende com vigor. Espera-se, ainda, que estudos futuros aprofundem essa discussão e explorem o impacto positivo que essa inclusão legislativa pode ter na luta contra a violência de gênero, ampliando a proteção estatal para todos os que são marginalizados e sofrem pela sua identidade de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBAR, Jeanne Carla Rodrigues. O Assassinato da Mulher Transexual e Travesti - Reflexões acerca da aplicação da Lei do Femicídio. Londrina, PR: Thoth, 2024.

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 3 jun. 2024.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (APA). Guidelines for Psychological Practice with Transgender and Gender Nonconforming People. 2015;

AMERICAN Psychiatric Association. (2013). Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5). 5ª ed. Arlington: American Psychiatric Publishing.

ARAÚJO, Maria Clara. A transfeminista e os desafios socioeconômicos. São Paulo: Editora X, 2017;

BARBOSA, Bruno Rafael Silva Nogueira. Construindo Uma Identidade dos Direitos Trans: Uma busca por uma Adequação do gênero aos seus Direitos Previdenciários. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,48601.html>. Acesso em: 24 de mar de 201.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Polícia Civil de Minas Gerais. Resolução 8.225. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/PCMG%20-%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%208225.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BITTENCOURT, Cézár Roberto. “Tratado de Direito Penal” Saraiva, 2017;

BUTLER, J. (1990). Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity. New York: Routledge

CAMPOS, Gustavo de Aguiar; HUR, Domenico Uhng. Da Invisibilidade à Participação Política: experiências e discursos sobre a luta de travestis e transexuais. Revista Gestão & Políticas Públicas, São Paulo, Brasil, v. 7, n. 2, p. 251, 2017. DOI: 10.11606/issn.2237-1095.v7p244-261. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/146356>. Acesso em: 4 jun. 2024.

CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. Bagoas, Natal-RN, n. 9, p. 129-157, 2014;

Cartilha Avaliação Psicológica - 2013 - CFP | CFP

Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002;

COLEMAN, Eli et al. Standards of Care for the Health of Transsexual, Transgender, and Gender Nonconforming People, Version 7. *International Journal of Transgenderism*, v. 13, n. 4, p. 165-232, 2012;

Conselho Federal de Psicologia. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/d7GVRkqtBxmDd7PvywDBhpc/>;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Manual de Formação para a Magistratura sobre Direitos Humanos e Gênero. 2021;

CUNHA, Leandro Reinaldo. Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: LumenJur;

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017;

DIAGNOSTIC AND STATISTICAL MANUAL OF MENTAL DISORDERS (DSM-5). 2013;
DW. O que faz o Brasil ser líder em violência contra pessoas trans. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-faz-o-brasil-ser-1%C3%ADder-em-viol%C3%AAncia-contra-pessoas-trans/a-58122500>. Acesso em: 3 jun. 2024;

GELEDÉS, Portal. Negra, lésbica, periférica: morte de Luana Barbosa faz 5 anos sem resolução. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/negra-lesbica-periferica-morte-de-luana-barbosa-faz-5-anos-sem-resolucao/> Acesso em: 3 jun. 2024;

GELEDÉS. Quelly da Silva: o nome da travesti que foi assassinada e teve o coração arrancado. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/quelly-da-silva-o-nome-da-travesti-que-foi-assassinada-e-teve-o-coracao-arrancado/>. Acesso em: 3 jun. 2024;

GOMES, Regina. Direitos Humanos e Diversidade: Desafios para a Educação. São Paulo: Cortez, 2019;

G1. Último acusado do assassinato da travesti Dandara dos Santos é condenado por homicídio triplamente qualificado em Fortaleza. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/11/17/ultimo-acusado-do-assassinato-da-travesti-dandara-dos-santos-e-condenado-por-homicidio-triplamente-qualificado-em-fortaleza.ghtml>. Acesso em: 3 jun. 2024;

G1. (2023, 12 de maio). Justiça de SP condena três acusados pela morte da travesti Laura Vermont por lesão corporal leve; dois são absolvidos. Recuperado de <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/12/justica-de-sp-condena-tres-acusados-pela-morte-da-travesti-laura-vermont-por-lesao-corporal-leve-dois-sao-absolvidos.ghtml>;

JORNAL DO COMÉRCIO. Em agosto de 2022, após o precedente fixado pelo STJ, a Polícia Civil de Minas Gerais publicou a Resolução 8.225. *Jornal do Comércio*, São Paulo, 10 ago. 2022. Política, p. A4;

JUSBRASIL. A análise jurídica do feminicídio no Brasil: avanços e desafios na efetividade da lei. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 17 mai. 2024;

MELO, George Souza. O caso de Dandara dos Santos. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/714f/f441d27f36d322def6d3e847935714440ec7.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024;

MELO, George. DANDARA DOS SANTOS: A VIOLÊNCIA E O CORPO DISSIDENTE. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/enlacando/2017/TRABALHO_EV072_MD1_SA2_ID244_11062017185651.pdf. Acesso em: 16 de jun de 2024;

PLANALTO. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 16 de jun de 2024;

PLANALTO. Lei Feminicídio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm;

PERES, William S., & Toledo, Livia G. (2011). Dissidências Existenciais de Gênero: resistências e enfrentamentos ao biopoder. *Psicologia Política*, 11(22), p 261-277. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1519-549X2011000200006 . Acesso em: 04 jun 2024;

SENADO NOTÍCIAS. Data senado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>;

SENA, Maria Luiza Machado Dantas. “A aplicabilidade da Lei do Feminicídio às mulheres trans à luz da teoria Queer”;

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 672/2019. Senador Weverton Rocha. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916482&disposition=inline>;

SOUZA; MARTINS. A criminalização do feminicídio e sua aplicação na jurisprudência brasileira. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-criminalizacao-do-feminicidio-e-sua-aplicacao-na-jurisprudencia-brasileira/>. Acesso em: 3 jun. 2024;

Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)

UFMG. Livro "O Casulo Dandara" narra a história de Dandara dos Santos. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/livro-o-casulo-dandara-narra-a-historia-de-dandara-dos-santos>. Acesso em: 3 jun. 2024;

UNIVERSIDADE UNIGRANRIO ALFA. A-qualificadora-feminicidio.pdf (unigranrio.com.br). Acesso em: 10 de março de 2024;

REVISTA FORENSE. A criminalização do feminicídio e sua aplicação na jurisprudência brasileira. Disponível em: <<https://www.revistaforense.com.br>>. Acesso em: 17 mai. 2024;

SCIENCE, Inc. O feminicídio e a legislação brasileira. Disponível em: <<https://www.scielo.br>>. Acesso em: 17 mai. 2024;

VIEIRA, Tereza Rodrigues. “Direito À Identidade De Gênero, Redesignações Identitárias E Estatuto Da Diversidade Sexual”;

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). International Classification of Diseases (ICD-11). 2019;

YOGYAKARTA PRINCIPLES. Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, 2006. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 04 de junho de 2024;

STF. STF equipara ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ a crime de injúria racial. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512663&ori=1>. Acesso em 17 de junho de 2024;

PIERRE, Bourdieu. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/femicidio-uma-analise-da-violencia-de-genero-no-brasil/700732347>;

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Disponível em: < endereço do site >
<https://www.scielo.br/j/pe/a/d7GVRkqtBxmDd7PvywDBhpc/>;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 6 da Constituição Federal de 88 | Jusbrasil;

UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais - Mercado de trabalho impõe barreiras à população trans.